

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**PREFEITURA DE SABARÁ - MG**

**EDITAL DE LICITAÇÃO 008/2021**

**PROCESSO INTERNO: 1.964/2020**

**RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA** CNPJ nº: 11.855.738/0001-57, localizada na Av. Rio Branco, 14, 17º ANDAR, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20.090-000, telefone: (65) 3028-4200 E-mail: [priscila@meplicitacoes.com.br](mailto:priscila@meplicitacoes.com.br), [rodrigomagrb@gmail.com](mailto:rodrigomagrb@gmail.com), vem através de sua representante legal PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, OAB/MT 18569-B, CPF 075.082.869-28, RG: 2570688-8 apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 44 da Lei 10.024/2019 e 11 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, frente à decisão que habilitou a empresa **LEONARDO ZACARIAS LEAL VIANNA**, pelos fatos e direitos a seguir:

Do Edital:

#### 11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, no prazo de 30 minutos a partir da manifestação do Pregoeiro.

11.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de **3 (três) dias úteis**, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

11.1.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Data da intenção de recurso: 12/02/2021

Data máxima para apresentação: 17/02/2021

#### **Data da apresentação: 17/02/2021**

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

#### **DOS FATOS E DOS DIREITOS**

Em data de 12/02/2021 fomos participantes da licitação modalidade Pregão Eletrônico **06/2021**, cujo OBJETO “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de imagem e edição de fotos e vídeos em 360° de 20 (vinte) pontos turísticos de Sabará pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Turismo incluindo filmagem interna e externa, edição, mão de obra, transportes, deslocamento de qualquer natureza, hospedagem caso haja necessidade, alimentação, e quaisquer eventuais gastos com equipe, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

Após a fase de formulação de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa **LEONARDO ZACARIAS LEAL VIANNA**, foi declarada HABILITADA mesmo tendo apresentado documentos em desacordo com o edital.

O atestado de capacidade técnica apresentado causa grande estranheza, assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado, e com ele seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os produtos foram realmente entregues.

## DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LEONARDO ZACARIAS LEAL VIANNA

O edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica-operacional para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material/serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições da prestação do serviço.

A empresa apresentou o atestado abaixo:



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins e para que esta produza seus jurídicos e legais efeitos, que a empresa **LEONARDO ZACARIAS LEAL VIANNA - ME**, de nome fantasia **VR PLACE PRODUTORA DE FOTOS, VÍDEOS E REALIDADE VIRTUAL**, com sede na Rua José Pedro dos Anjos, 95, Bairro Esplanada, na cidade de Sabará, no estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 27.033.183/0001-06, prestou a esta Declarante, no meses de Abril e Maio de 2019, serviços de captação de fotos e vídeos em 360° para produção de TOUR VIRTUAL.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2021.

**Eduardo Henrique Vaz  
Alves**

**Eduardo Henrique Vaz Alves**  
Comunicação e Marketing

Assinado de forma digital por Eduardo Henrique Vaz Alves  
DN: cn=Eduardo Henrique Vaz Alves, o=Cia. de Fiação e Tecidos  
Cedro Cachoeira, ou=Escritório Central,  
email=eduardo.vaz@cedro.ind.br, c=BR  
Dados: 2021.02.05 14:36:55 -03'00'

**CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO CACHOEIRA**

**CNPJ 17.245.234/0001-00**

**Contato: (31) 3235-5285 | (31) 98762-1760 | eduardo.vaz@cedro.ind.br**

Senhores, vamos lá, é preciso levar o seguinte ponto em consideração:

O atestado apresentado pela empresa, coloca que foi emitido no mês de fevereiro de 2021, bem como, informa que os serviços foram prestados no mês de abril e maio de 2019, sendo serviço de captação de fotos e vídeos em 360° para produção de TOUR VIRTUAL.

A nossa sensação, é de que a empresa queria muito participar da licitação, e supostamente encontrou “alguma empresa amiga” que assinasse, não se atentando que isso poderia facilmente ser descoberto depois. A Prefeitura pode estar colocando em risco o processo licitatório caso não realize as devidas diligências.

Portanto se faz necessário que seja apresentado as notas fiscais oriundas do atestado de capacidade técnica, bem como, **essas notas fiscais devem ter data de emissão anterior a abril e maio de 2019, ora que, a data constante da Nota Fiscal não deverá ser superior à do Atestado de Capacidade Técnica;**

No art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Trata-se, assim, de um **juízo de verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

O principal artigo da norma geral de licitação referente **à vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que ela seja diligenciada, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA.

A lei de licitações, exige o referido documento da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. **Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muita mais relevante a **exibição de documentação do que as meras palavras do licitante.** Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>a</sup> ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar a jurisprudência Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto ao assunto:

“1. **A comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.** 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1<sup>a</sup> T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Vejamos mais um caso, com a Prefeitura Municipal de Andirá, do estado do Paraná, no Pregão Presencial nº 109/2020:

“O pregoeiro informa que realizou junto da empresa ANDERSON LUIZ DA SILVA – ME via correio eletrônico e-mail diligencia para que a mesma enviasse cópia da nota fiscal que se originou Do Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa L. G LADEIRA ATIVIDADES ESPORTIVAS – ME , onde ficou observado junta da empresa que não houve emissão de nossa fiscal.”

Assim, com base nas exposições acima, o Pregoeiro Julga procedente o Recurso Apresentado pela GRÁFICA DO PRETO KTDA – ME , reformando a Decisão em que habilitou a empresa Recorrida ANDERSON LUIZ DA SILVA – ME, declarando a presente licitante Inabilitada, passando presente item para a empresa classificada em segundo lugar.”

Além do mais, o mesmo pedido fizemos ao SENAR-MT e o mesmo se negou em fazer diligencia no atestado apresentados por certa empresa, assim, não nos restou outra opção senão representar no **Tribunal de Contas da União**, que acatou todas as nossas alegações de possível documento irregular, conforme abaixo decisão:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO**, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício

de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) **sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais,** notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. **Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.**

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. **Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.

38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Ainda temos outras decisões do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1106/2018- Plenário - Data da sessão 16/05/2018  
Relator - JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

**Esse conjunto de indícios converge densamente para a caracterização da falsidade dos atestados.** A respeito de evidências dessa natureza, o entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a utilização de prova indiciária para firmar o convencimento do julgador (a exemplo dos Acórdãos 2.374/2015 e 2.735/2010, ambos do Plenário), conforme retrata este excerto do voto da Ministra Ana Arraes, condutor do Acórdão 1.223/2015 – Plenário.

**Acórdão:**

9.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Salvador (Gilog/SA) adote as medidas necessárias com vistas a anular o ato que habilitou a sociedade empresária [vencedora da licitação] no âmbito do Pregão Eletrônico 053/7075 – 2017, confirmando ao TCU, ao final, a providência adotada;

**9.3 declarar a sociedade empresária [vencedora da licitação] inidônea para participar, por 3 (três) anos, de licitação na Administração Pública Federal;**



Ainda temos outras decisões do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 2179/2010- Plenário - Data da sessão - 25/08/2010 –  
Revisor - WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora** (acórdãos 630/2006 e 548/2007, do Plenário).

**Acórdão:**

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.3. rejeitar as razões de justificativa da [empresa1];

9.4. declarar a inidoneidade da [empresa1]. para participar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

Ainda temos outras decisões do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

**Acórdão 2458/2015-Plenário - Data da sessão - 30/09/2015 –  
Relator RAIMUNDO CARREIRO**

O Tribunal tem reconhecido, sistematicamente, a possibilidade de aplicar a sanção prevista no art. 64 da sua Lei Orgânica ao licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção de benefício pretendido, porque o tipo descrito subsume-se à classe de crime formal, assim apresentado na doutrina:

'O crime formal também descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação. Basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, do *eventus periculi* (ameaça, a injúria verbal). Afirma-se que no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente, ou, como dizia Hungria, 'a consumação antecede ou alheia-se ao *eventus damni*!' (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 254, sublinhados do original, **negritos meus**).

No mesmo sentido, precedente do e. **STF**, em decisão da lavra do ministro Cezar Peluso, que negou a liminar pleiteada nos autos do MS 26083. O writ pretende desconstituir decisão deste Plenário que 'declarou a inidoneidade da impetrante para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 01 ano, por ter fraudado o certame realizado na modalidade de Convite (nº 40/1998), para obra de pequeno porte no Município São Pedro de Alcântara/SC'.

Ao negar a cautelar, assim se pronunciou o relator:

É que o art. 46 da Lei nº 8.443/92 comina, para a hipótese de 'ocorrência de fraude comprovada à licitação', a aplicação, pelo TCU, de 'declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 anos, de licitação na Administração Pública Federal'. Ora, a par dessa previsão legal, tal conduta é tipificada como crime, na legislação própria (art. 90 da Lei de Licitações), e, na realização do tipo, em princípio escusa distinguir a participação de cada agente no ajuste, combinação ou outro ardil empregado para burlar o resultado do certame. E pouco se dá, para efeito do ilícito administrativo, que todos os agentes tenham, ou não, auferido vantagem, pois basta que a todos haja animado o intuito de a obter para si ou para outrem. **Na área penal, aliás, a pena é bem mais severa: 02 a 04 anos de detenção e multa. Confira-se a doutrina: 'Pelo art. 90, é crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Aqui, a lei tutela a igualdade entre licitantes, querendo assim, assegurar, até com sanção penal, a competição... Fraudar é enganar, por meio de artifício ou ardil, a competição... É crime formal, plurissubsistente e unissubjetivo'**. (HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", SP, Malheiros Ed., 13ª ed., 2002, p. 173/174) .' (MS 26083 MC, Cezar Peluso, j. 23/2/2007, DJ 2/3/2007, grifos meus)

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (pregoeiro ou concorrente) a diligência deve ser realizada:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas **que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos**

**documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Por fim, destacamos a decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça (REspS 542.333 e 947953-RS), tem-se que, em linhas gerais, a ausência de reconhecimento de firma em documento apresentado em certame licitatório é considerada impropriedade sanável, supérvel, face aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, **mediante evidências inequívocas existentes** em outros documentos apresentados pela licitante, **ou por meio da realização de diligências na forma do artigo 43, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.**

Assim, exemplificativamente, é indispensável que os atestados **contenham as datas efetivas de prestação dos serviços**, tendo em vista que a Administração não poderá presumir que, ante a ausência da data final, o contrato se manteve vigente. As informações devem ser objetivas, precisas e claras. **Não podem deixar margens de dúvidas.** Em situação tal que não haja o termo final da prestação de um dado serviço em atestado, o pregoeiro deve ligar para o atestante, entrar em contato, referir-se à possibilidade de que a prestação de informações falsas no curso de um procedimento como este poderá configurar, **inclusive, crime.**

Assim, constitui crime **a falsificação de documento público** (art. 297 do CP): Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Ainda, poderá haver a tipificação de **falsificação de documento particular** (art. 298): Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**Falsidade Ideológica**, que é mais comum, constante no art. 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena –

reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Ainda, pode ocorrer o crime de **falso reconhecimento de firma ou letra** (art. 300): Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Situação esta aplicável ao servidor que reconheça sem as precauções devidas firma ou letra.

Quanto aos atestados emitidos, poderá haver a tipificação do crime de **Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301)**: Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a Falsidade material de atestado ou certidão: “Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. § 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

O uso de documento falso também é crime tipificado no art. 304 do Código Penal: **“Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:** Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”.

Deve-se ressaltar, ainda os crimes constantes na Lei nº 8.666/93, arts. 89-99. Nesses casos, crimes especiais, pois específicos e relacionados ao procedimento licitatório, a ação pública é incondicionada.

Assim, o pregoeiro deve rever seu ato sempre que o mesmo for manifestamente ILEGAL, ou seja, não possui respaldo em lei, e bem sabe que o atestado apresentado não é sólido, devendo ser realizado diligências.

*Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"*

*Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

**"(...) Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência**

**ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno." (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.**

Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresentasse o contrato social da emitente, as notas fiscais dos serviços realizados e entregues, e ainda se houver, o contrato de prestação de serviços.

Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram prestados. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

## **DO PEDIDO DO MÉRITO**

Requer que o setor jurídico adentre ao mérito da questão, onde seja solicitado diligência ao atestado apresentado pela empresa **LEONARDO ZACARIAS LEAL VIANNA**, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária.

Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais dos produtos entregues, e ainda se houver, o contrato de prestação de serviços.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica**, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram prestados, e se isso ocorrer, pedimos que a mesma seja inabilitada e penalizada.

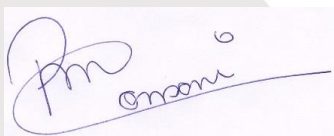
Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa seja **INABILITADA**, e o 2º lugar se torne vencedor dos respectivos itens.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2021.



Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B